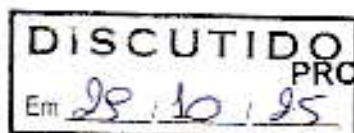


Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM

Anote-se: Unomunicale
Em 28 de Outubro de 2025



PROJETO DE LEI N.º 73, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

ALTERA O ANEXO II DA LEI N.º 966, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011, PARA INCLUIR ATRIBUIÇÕES AO CARGO DE "RECREADORA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica alterada a descrição analítica do cargo de "Recreadora" no Anexo II da Lei nº 966/2011, passando a constar da seguinte forma:

NÍVEL: básico

CARGO: RECREADORA

CATEGORIA FUNCIONAL: "C"

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética:

Executar tarefas de recreação com as crianças.

b) Descrição Analítica:

Organizar atividades lúdicas para as crianças, Manter a criança agradavelmente ocupada com brinquedos, joguinhos, cantigas e com trabalhos manuais de fácil execução; Auxiliar a Coordenaria e Assistência Social nas tarefas afins; **Trocar fraldas e/ou dar banho nas crianças, quando necessário; levar no banheiro; auxiliar na higienização dos alunos;** Realizar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: 30 horas semanais.

b) Especial: Sujeito a uso de uniforme

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução: Ensino Fundamental completo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 13 de outubro de 2025.

CELSO VIEIRA Assinado de forma
SILVEIRA:377 digital por CELSO
83793053 VIEIRA
SILVEIRA:37783793053

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 73/2025

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei n.º 73/2025, que trata de alterar o Anexo II da lei n.º 966, de 09 de setembro de 2011, para incluir atribuições ao cargo de "Recreadora".

As atribuições do Cargo de "Recreadora" são as mesmas desde a publicação da Lei n.º 966, em 09 de setembro de 2011, pois, diferentemente de outros cargos, não houveram leis alteradoras posteriores.

Inicialmente, o cargo de "recreadora" tinha maior afinidade com as atividades da Secretaria de Assistência Social, tendo um público mais restrito aos atendidos pelas políticas públicas setoriais; porém, com o passar dos anos, as atividades de recreação passaram a ser entendidas também como complementares ao desenvolvimento dos alunos, no âmbito da Secretaria de Educação, ampliando o público atendido, em especial pela realização das atividades no Polo de Educação Infantil.

Tendo em vista que as recreadoras passam longos períodos de tempo com as crianças, entendemos que elas poderão auxiliá-las com as idas ao banheiro e com a higiene pessoal, garantindo a salubridade e dignidade das crianças.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em caráter de urgência.

CELSO VIEIRA
SILVEIRA:377
83793053

Assinado de forma
digital por CELSO
VIEIRA
SE VIEIRA.377847910
53

Celso Vieira Silveira

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval

Herval, 17 de outubro de 2025

Ofício n.º 77/2025

Ao Ilmo. Sr. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Herval

Prezado Senhor:

Por ordem do Senhor Prefeito, vimos respeitosamente à Presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara encaminhar os Projetos de Lei n.º 74 e 75/2025 para análise e tramitação no Poder Legislativo, sendo este último em regime de urgência, na forma do art. 84 e seguintes do Regimento interno desta Câmara.

Atenciosamente,

RECEBIDO

Em 27/10/2025

[Assinatura]
SECRETARIA

1376

[Assinatura]
Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matrícula: 1858-9

PARECER Nº 080/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS solicita análise do PROJETO DE LEI N.º 73, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 que ALTERA O ANEXO II DA LEI N.º 966, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011, PARA INCLUIR ATRIBUIÇÕES AO CARGO DE "RECREADORA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O quadro de cargos do Município deve estar organizado com estrutura administrativa adequada para atender a necessidade local, visando o melhor desempenho da Administração Pública na prestação dos serviços públicos.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹, o "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei."

A investidura em cargo ou emprego público, como decorre do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)"

Ato contínuo, não podemos ter a disposição do servidor público em atividade diversa para aquela na qual ingressou no serviço público. Se assim fizéssemos, estaríamos ressuscitando o odioso instituto da "transposição" que o muito já fora

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 420.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

expurgado de nosso sistema jurídico pátrio, sob aplausos. Apenas para efeito de ilustração trazemos à baila a lição de Di Pietro²:

"A transposição (ou ascensão na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado fosse nele provido mediante concursos interno;"

"Portanto, deixaram de existir com a nova Constituição, as institutas da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio".

O saudoso professor Hely³ bem andou a explicar o tema da alteração de atribuições deste agente público:

"A alteração da denominação do cargo ou de suas atribuições não afeta seu ocupante estável, que tem direito à continuação de seu exercício, salvo se a remoção se der por interesse do serviço público. O que não se admite é a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com suas aptidões reveladas em concurso ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no serviço público". (grifo nosso)

Portanto, viável a proposição, já que se trata de singelo acréscimo.

É o parecer.

²MEIRELLES. Ob. Cit. p. 466.

³ MEIRELLES. Ob. Cit. p. 386.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915⁸

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 073/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

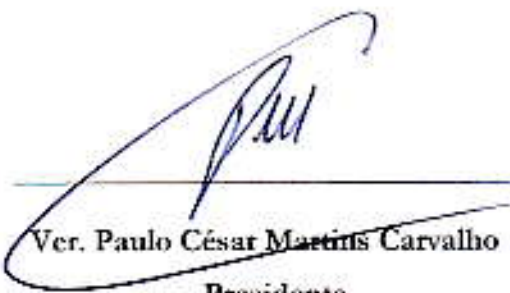
Referente ao Projeto de Lei nº 073/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Altera o anexo II da Lei nº 966, de 09 de setembro de 2011, para incluir atribuições ao cargo de “recreadora”, e dá outras providências”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 073/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”